



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13053.000035/2008-31
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9303-010.152 – CSRF / 3ª Turma
Sessão de 12 de fevereiro de 2020
Recorrente FRS S/A AGRO AVICOLA INDUSTRIAL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/10/2007 a 31/12/2007

CRÉDITO PRESUMIDO DA AGROINDÚSTRIA. SÚMULA CARF 157.

O percentual da alíquota do crédito presumido das agroindústrias de produtos de origem animal ou vegetal, previsto no art. 8º da Lei nº 10.925/2004, será determinado com base na natureza da mercadoria produzida ou comercializada pela referida agroindústria, e não em função da origem do insumo que aplicou para obtê-lo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

Tatiana Midori Migiyama – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente em Exercício), Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama (Relatora), Luiz

Eduardo de Oliveira Santos, Valcir Gassen (suplente convocado), Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Cecconello.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo. Para melhor elucidar, importante trazer que o acórdão n.º 3102-001.207, da 2ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao recurso voluntário para reconhecer a possibilidade de se apurar créditos relativamente aos insumos aplicados em relação de parceria, observados o art. 3º da Lei 10.637, de 2002, e 10.833, de 2003, bem assim o direito a pleitear ressarcimento ou compensação, nos termos do art. 36, § 1º e incisos, da Lei n.º 12.058, de 2009.

O Colegiado, assim, consignou a seguinte ementa (Grifos meus):

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/10/2007 a 31/12/2007

AGROINDÚSTRIA. AQUISIÇÕES DE INSUMOS. CRÉDITO PRESUMIDO. APURAÇÃO.

Nos termos da legislação de regência, as pessoas jurídicas que produzirem mercadorias de origem vegetal ou animal destinadas à alimentação humana ou animal, podem descontar como créditos as aquisições de insumos, considerados os percentuais de acordo com a natureza dos insumos adquiridos (art. 8º, §3º, da Lei nº 10.925/2004), e que variam de acordo com a espécie dos insumos adquiridos.

AGROINDÚSTRIA. CRIAÇÃO DE ANIMAIS PELO SISTEMA DE PARCERIA (INTEGRAÇÃO).

A pessoa jurídica que se dedica ao abate e beneficiamento de animais poderá, observados os demais requisitos legais, creditar-se de PIS relativamente à ração e outros insumos efetivamente utilizados na criação por meio de sistema de integração, em que, mediante contrato de parceria, o parceiro da pessoa jurídica (produtor rural integrado) encarrega-se, dentre outras atribuições, da criação dos animais que lhes foram entregues.

*CRÉDITO PRESUMIDO DA ATIVIDADE AGROINDUSTRIAL.
COMPENSAÇÃO/RESSARCIMENTO. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA.
POSSIBILIDADE.*

O contribuinte que faz jus ao Crédito Presumido da Atividade Agroindustrial previsto na Lei 10.925/04 tem direito à utilização dos valores correspondentes como ressarcimento ou compensação com outros tributos ou contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal, desde que tais créditos tenham sido apurados em relação a custos, despesas e encargos vinculados à receita de exportação.”

Em Despacho à fl. 235, o Presidente e Redator designado Luis Marcelo Guerra de Castro trouxe que o julgado se encontrava maculado de contradição. Indicou que em razão da ementa da decisão recorrida, o Colegiado, a despeito do relatório, julgou matéria que não fazia parte do litígio, no caso, a possibilidade de se pleitear ressarcimento dos créditos presumidos.

Em acórdão nº 3102-002.115, apreciados os embargos, o colegiado, por unanimidade de votos, acolheu os embargos de declaração para retificar o acórdão embargado.

Irresignada, a Fazenda Nacional opôs Embargos de Declaração, alegando que o acórdão incorre em omissão relevante ao não se pronunciar sobre os elementos acima apontados pela fiscalização quanto ao ajuste efetuado no percentual dos insumos aplicados em parceria para efeito do cálculo de crédito presumido de IPI.

Apreciados os embargos, por unanimidade, foram acolhidos para rerratificar o acórdão, adotando em acórdão 3102-002.288 a seguinte redação:

*“AGROINDÚSTRIA. CRIAÇÃO DE ANIMAIS PELO SISTEMA DE
PARCERIA (INTEGRAÇÃO).*

A pessoa jurídica que se dedica ao abate e beneficiamento de animais poderá, observados os demais requisitos legais, creditar-se de PIS relativamente à ração e outros insumos efetivamente utilizados na criação por meio de sistema de integração, em que, mediante contrato de parceria, o parceiro da pessoa jurídica (produtor rural integrado) encarrega-se, dentre outras atribuições, da

criação dos animais que lhes foram entregues, a ele tocando parte da quantidade produzida.”

Insatisfeito, o sujeito passivo interpôs Recurso Especial ressurgido com a discussão acerca da aplicação dos percentuais ao crédito presumido da agroindústria, se em função da natureza do insumo adquirido ou o percentual de 60%, considerando o produto final.

Em Despacho às fls. 366 a 368, foi dado seguimento ao Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo.

Cientificada, a Fazenda Nacional informou que não apresentará contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tatiana Midori Migiyama – Relatora.

Depreendendo-se da análise do Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo, entendo que devo conhecê-lo, eis que atendidos os requisitos do art. 67 da Portaria MF 343/15. O que concordo com o exame de admissibilidade do recurso constante em despacho, eis que trouxe divergência em relação ao conceito de insumos.

Ventiladas tais considerações, quanto ao cálculo do crédito presumido na agroindústria que, segundo o entendimento do sujeito passivo, deve ser feito com aplicação do percentual sobre a alíquota em razão do produto final, independentemente da natureza do insumo adquirido, sem mais delongas, entendo que assiste razão ao sujeito passivo.

Resumindo, aplico a Súmula CARF 157 ao presente caso:

“O percentual da alíquota do crédito presumido das agroindústrias de produtos de origem animal ou vegetal, previsto no art. 8º da Lei nº 10.925/2004, será determinado com base na natureza da mercadoria

produzida ou comercializada pela referida agroindústria, e não em função da origem do insumo que aplicou para obtê-lo.”

Em vista de todo o exposto, voto por dar provimento ao Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo.

É o meu voto.

(Assinado digitalmente)

Tatiana Midori Migiyama